

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Contrarrazão de recurso
Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP)
EDITAL DE PREGÃO nº 16/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0164/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: O objeto do presente pregão é a aquisição de materiais herbicidas e inseticidas para tratamento fitossanitário de grãos armazenados na rede armazenadora da CEAGESP, conforme especificações contidas no instrumento convocatório nº 16/2023.

Pelo presente instrumento, a empresa MERCOSUL AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ/MF nº 11.258.338/0001-64, sediada na Estrada Linha Rio Bonito, S/N, Distrito São João do Oeste, CEP 85.823-000 na Cidade de Cascavel - PR, nesse ato representada pelo Sr. JHON MAYKEL SBARDELOTTO, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, portador da carteira de identidade nº 9.476.383-5, expedida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.735.949-90, residente e domiciliado na Estrada Linha Rio Bonito, S/N, Distrito São João do Oeste, CEP 85.823-000, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, através de seu representante legal infra-assinado, apresenta CONTRARRAZÕES de recurso para o certame em epígrafe.

Considerando que a sessão pública de disputa do pregão acima mencionado ocorreu em 16/06/2023, as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal, abriu-se assim o lapso temporal para protocolo de contrarrazões, finalizando em 14/07/2023, o que se faz nessa data, ou seja, tempestivo, fato que pode ser comprovado mediante a simples leitura do "print" colacionado abaixo e extraído do sistema ComprasNET: www.gov.br/compras

Nobre Julgador, trata-se de recurso interposto pela empresa SANIGRAN LTDA. contra sua inabilitação por não atendimento dos requisitos convocatórios, bem como em face a decisão de habilitação e declaração como vencedora a empresa MERCOSUL AGRONEGOCIOS LTDA, junto ao Pregão Eletrônico nº 16/2023, destinado a aquisição de materiais herbicidas e inseticidas para tratamento fitossanitário de grãos armazenados na rede armazenadora da CEAGESP.

Em síntese, como já transcrito, a recorrente impõe sua indignação quanto a sua inabilitação, no entanto, esquece que, não apresentou seu indicie de liquidez financeira de acordo com o edital do certame.

Ainda, tentando justificar seu inconformismo, alega que apresentou um seguro garantia para suprir a falta do referido documento, assim, requereu que a comissão de licitação reconsiderasse sua decisão.

Ocorre que, em momento pretérito, a mesma empresa insurgiu contra decisão paradigma, no entanto no certame 19/2022, acertadamente o pregoeiro entendeu que não seria possível reconsideração, mantendo a empresa desclassificada pelo mesmo motivo, decisão essa que acompanha a presente contrarrazão.

A empresa recorrente busca para isso, a imposição Extra edital, uma vez que o edital de chamamento não prevê a substituição do índice de liquidez financeira por um seguro garantia, no entanto, não lhe assiste razão pelos fundamentos abaixo expostos:

Estabelece o artigo 51 §1º da Lei Federal nº 9.784/99, "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo constituir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, são parte integrante do ato".

Tal situação configura o que a doutrina administrativa resolveu denominar motivação aliunde dos atos administrativos e ocorre todas as vezes que a motivação de um determinado ato remete a motivação de ato anterior que embasa a sua edição, qual seja, a decisão no recurso julgado do PRE 19/2022.

Salienta-se que a posição adotada no presente julgamento deve estar em conformidade com os princípios dentro da legalidade isonomia, eficiência impessoalidade, razoabilidade e principalmente o princípio da competitividade, juridicidade e economicidade ao órgão licitante, especialmente no tocante ao edital, ou seja, não cabe a administração pública aceitar a imposição de licitante que "tenta" criar barreiras não previstas no edital de chamamento do certame, em lei de licitações 8.666/93 - 10.520/2002 bem como decreto 10.024/2019 que impeçam que o fornecedor que atende o edital, seja declarado vencedor.

Além do mais, cabe deixar esclarecido, que tal documento apresentado em substituição a outro, o qual não se encontrando no edital e também não fora impugnado pela recorrente quando essa tinha o prazo a seu favor, pois, poderia questionar a falta de uma determinação que ele julgava que seria necessário para o correto andamento do certame, não é válido.

O presente processo licitatório foi elaborado ao ponto de vista da empresa ora contrarrazoante, de forma mais clara e objetiva possível, bem como, o próprio edital buscou a maior competitividade, sem deixar de lado a qualidade e as especificações dos produtos a serem entregues pelos licitantes vencedores.

Em uma análise do produto ofertado pela ora recorrente "FERTOX", o mesmo não atende as especificações do item 1.1.1 "e" do termo de referência, vejamos:

Já, o produto ofertado pela empresa ora recorrente, conforme bula anexo, traz as seguintes informações e propriedades:

Ou seja, em que pese a empresa ora recorrente "alegar" estar apta a ser reabilitada e continuar no certame, a mesma não atende o requisito mínimo do ingrediente ativo - Fosfato de Alumínio que é de 570 g/kg, conforme "print" supra colacionado do termo de referência e da bula do produto ofertado por ela

Para fundamentar nossas contrarrazões, em anexo juntamos o recurso e decisão paradigma, bula do produto ofertado pela ora recorrente e bula do produto ofertado pela ora contrarrazoante, onde mostra que essa sim atende o chamamento do certame.

Sem mais delongas, ante o exposto e considerando a sapiência dos nobres julgadores, bem como a técnica da

motivação aliunde, o pregoeiro deixará de acolher o recurso apresentado e logicamente irá manter sua decisão de habilitação da contrarrazoante com o normal prosseguimento do feito.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Cascavel - PR 14 de julho de 2023.

Voltar